



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.09.03.001**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTES: GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Recorrente INABILITADA, no presente certame.

**1. RELATÓRIO**

A Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*"A ilustre Comissão Permanente de Licitação INABILITOU a Empresa impetrante, face ter constatado o não cumprimento dos itens 3.1.3.2 e 3.1.3.2.1 do edital de Tomada de Preços em referência quanto a apresentação da comprovação de capacidade técnica operacional e a certidão de acervo técnico em conformidade com as exigências editalícias.*

*Sustenta que sem sombra de dúvidas a empresa apresentou os documentos, que comprovem a qualificação técnica da Recorrente, como se pode constatar em seus documentos de habilitação.*

Este é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.*

***O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.***

*(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que as exigências positivadas nos itens 3.1.3.2 e 3.1.3.2.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital, estabelece que:

**3.1.3.2 - Comprovação de capacidade técnico operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhados das respectivas CAT's, que detalhem todo o orçamento dos serviços**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*realizados, sob pena de inabilitação da partícipe.*(grifo nosso)

3.1.3.2.1 - Quando a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** emitida pelo CREA **não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico**, esta deverá vir acompanhada do respectivo orçamento dos serviços realizados, devidamente registrado e reconhecido pela entidade profissional competente, **sob pena de inabilitação da proponente.** (grifo nosso)

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar todos os documentos exigidos no ato convocatório. A Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité, 16 de outubro de 2018

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
Hisadora Maria Paixão Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

*Claudia do Carmo Ricarte Coelho*  
Claudia do Carmo Ricarte Coelho  
Secretária de Saúde